HABEAS CORPUS Nº 503.822 - ES (2019/0102870-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
ADVOGADO	:	MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP091002
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MARCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELINO DE ALMEIDA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Narra a inicial que o paciente foi "*citado por Precatória na Comarca de Santo André – SP, processo 0022745-05.2016.8.26.0554 para indicar defensor e apresentar DEFESA PRELIMINAR, defesa esta que foi feita, protocolada JUNTAMENTE COM A PROCURAÇÃO em data de 19 de dezembro de 2016 as 12h*" (e-STJ fl. 5).

Afirma, ainda, o impetrante o que se segue (e-STJ fl. 6):

> *A Carta Precatória foi devolvida para o Juízo deprecante e a partir deste momento não houve nenhuma intimação da defesa, sendo que o juiz monocrático nomeou advogado dativo, não vislumbrando nos autos que o apelante possuía advogado constituído.*
>
> *A defesa ao tomar conhecimento que o processo caminhava sem que fosse intimado para acompanhar qualquer ato processual, inclusive com sentença condenatória manifestou no sentido de ANULAR-SE O FEITO a PARTIR DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA, tendo em vista cerceamento de defesa.*
>
> *O Juízo monocrático entendeu não haver qualquer nulidade a ser sanada por isso indeferiu o pedido.*
>
> *Com a não intimação da defesa constituída esta não pode participar de nenhuma audiência, não pode consequentemente questionar qualquer testemunha acusatória, não pode questionar qualquer procedimento ou documento juntado aos autos, não pode apresentar as alegações finais, prejudicando assim completamente a defesa do apelante Marcelino.*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem. O impetrante afirma que o "*Acórdão que ora se combate através de remédio*

heroico, trás em seu bojo somente o não conhecimento, sem que em momento algum descreva ou discorra sobre a nulidade arguida" (e-STJ fl. 14)

Na presente impetração, afirma a defesa que "*o Venerando Acórdão foi omisso* ***em não analisar*** *o erro da zelosa serventia consistente em não juntar a petição com procuração quando o paciente foi citado, s.m.j. o prejuízo foi comprovado nos autos,* ***e não analisada pela Colenda Câmara***" (e-STJ fl. 12, grifei).

Sustenta que deve ser reconhecida a nulidade consistente no cerceamento de defesa. Isso porque, não foi intimado o defensor constituído "*para acompanhar o desenrolar do feito*" (e-STJ fl. 8).

Requer, em liminar, que seja obstada a expedição de mandado de prisão contra o paciente. No mérito, pleiteia que seja cassado o acórdão impugnado, anulando todos os atos praticados a partir da juntada da carta precatória.

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, o impetrante não juntou aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, trazendo aos autos apenas a ementa (e-STJ fl. 59). Tampouco trouxe o impetrante, no bojo da presente impetração, a documentação relacionada ao pretendido reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, consubstanciada em certidões, em intimações e em decisões preferidas pelo Juízo de origem.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando,***

> ***por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado***.
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso***.
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO***. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal***.
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei.)

Ainda que assim não fosse, tem-se, de acordo com o consignado pelo impetrante na petição inicial, que a tese do presente *writ* não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*

> *1. **Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *(...)*
>
> *3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.*
>
> (RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016, grifei)

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator